

---

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE  
TABOCAS DO BREJO VELHO, ESTADO DA BAHIA.**

---

**REF.: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2026 - PROCESSO  
ADMINISTRATIVO Nº 014/2026;**

**RAFAEL RIBEIRO DE SOUZA ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 51.011.848/0001-57, sediada na Rua Professor Teles de Menezes, 117, Amaralina, Salvador/BA, CEP 41.900-465, vem, tempestivamente, com fulcro no art. 164 da Lei 14.133/2021, apresentar:

---

---

**IMPUGNAÇÃO**

---

---

Ao edital do certame licitatório referenciado em epígrafe, que objetiva a *“contratação de empresa especializada na execução de Obra visando à realização da 2º etapa da Reforma e Ampliação do Estádio Municipal, conforme Termo de Convênio Nº 04/2026 firmado com a SUDESB”*.

**1. DA TEMPESTIVIDADE.**

Preliminarmente, destaca-se a tempestividade do presente ato, tendo em vista que a sessão pública está designada para 23/03/2026, e o prazo para apresentação da impugnação se dá até o terceiro dia útil que antecede a data fixada para abertura da sessão pública, nos termos do art. 164 da Lei 14.133/2021:

*Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei*

*ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.*

*Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.*

De tal modo, a contagem de prazo se inicia no dia útil imediatamente anterior ao da sessão, qual seja, 20/03/2026, para findar em 18/03/2026, dia do vencimento que resta incluído para fins de apresentação da peça irresignatória. Esse é o entendimento jurisprudencial:

***AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. LICITAÇÃO. PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL. MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES. 1. O Município de Bento Gonçalves, representado pelo Coordenador de Compras, Licitações e Patrimônio, tornou pública a realização do Pregão Presencial n. 110/2018, do tipo menor preço, tendo como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços terceirizados de horas médicas, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Saúde, designando a sessão pública para o dia 18/10/2018, às 08h30min. 2. O art. 41, § 2º, da Lei de Licitações, prevê prazo decadencial para a impugnação dos termos do edital. Na disposição está contido que qualquer licitante poderá impugnar o edital, no prazo de até 2 (dois) úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, extraindo-se que a expressão até significa que o segundo o dia útil anterior ao certame também deverá ser incluído no prazo, isto é, a impugnação poderá ser apresentada inclusive no segundo dia útil que antecede a disputa. Na contagem do prazo para a impugnação editalícia, deve-se excluir, e***

*não incluir, o dia marcado para o recebimento das propostas. Nesse particular, considerando que a licitação ocorreria dia 18/10/2018 (quinta-feira), o primeiro dia útil anterior ao certame... seria 17/10/2018 (quarta-feira) e o segundo seria o dia 16/10/2018 (terça-feira), no decorrer do qual ainda poderiam ser recebidas impugnações ao edital. Precedente do Plenário do Tribunal de Contas da União. Julgado desta Corte. 3. O edital traduz uma verdadeira lei, pois subordina administradores e administrados às regras que estabelece. Para a Administração, desse modo, o edital é ato vinculado e não pode ser desrespeitado por seus agentes. Na hipótese contida nos autos, o item 5.1 do edital previu que Até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame, os interessados poderão solicitar, por escrito, esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório, observando a redação do art. 41, § 2º, da Lei de Licitações, o que foi rigorosamente atendido pela impetrante, a qual protocolou a sua impugnação no dia 16/10/2018, isto é, em até 2 (dois) úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas (18/10/2018), não tendo sido analisado o mérito da impugnação pela Administração, o que se impõe, por consequência lógica. Reconhecida a tempestividade da impugnação editalícia, portanto, é indispensável que a Administração realize a análise do mérito administrativo. Por todo o exposto, merece trânsito a tutela de urgência pleiteada pela... impetrante. DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. ( Agravo de Instrumento Nº 70079592614, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 30/01/2019).*

**(TJ-RS - AI: 70079592614 RS, RELATOR: LAURA LOUZADA JACCOTTET, DATA DE JULGAMENTO: 30/01/2019,**

**SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, DATA DE PUBLICAÇÃO: DIÁRIO  
DA JUSTIÇA DO DIA 07/02/2019)**

Por fim, cumpre destacar que em licitações eletrônicas, como a presente, a jurisprudência do TCU já fora firmada no sentido de que o horário limite para protocolo não deve ser o horário de expediente do órgão público, mas até as 23h59min, considerando que será feito de maneira remota, pela internet, não exigindo funcionários da entidade de prontidão para o seu recebimento e não interferindo no horário de início da análise da peça. Vejamos:

*Licitação. Edital de licitação. Impugnação. Recebimento. Princípio do formalismo moderado. Prazo.*

*Em licitação eletrônica, é irregular, por configurar excesso de formalismo, a limitação do prazo de impugnação do edital ao horário de funcionamento da entidade promotora do certame, vez que a impugnação pode ser feita de maneira remota, pela internet, não exige funcionários da entidade de prontidão para o seu recebimento e não interfere no horário de início da análise de impugnação, não havendo razão para que não seja aceita até às 23h59min da data limite.*

**(TCU, Acórdão 969/2022-Plenário, Representação, Relator: Ministro Bruno Dantas)**

Diante do exposto, resta clara a tempestividade da impugnação ofertada na presente data, de modo que a mesma deve ter o seu mérito analisado.

## **2. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS.**

Durante o estudo do instrumento convocatório, no trecho que trata dos itens de “*maior relevância*” (alínea IV do item 8.5.1 do edital), cuja experiência das licitantes deve ser comprovada através de atestados, extraiu-se que o órgão público incluiu, dentre estes, itens que não possuem valor significativo nem relevância técnica.

Nesse ponto, temos que o §1º do art. 67 da Lei 14.133/2021 estabelece que **“a exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação”**.

Ocorre que dos 06 (seis) serviços apontados como de maior relevância, que deveriam ter experiência comprovada em atestados de capacidade técnica, somente 01 (um) possui valor individual superior a 4% (quatro por cento) do total estimado para a contratação, qual seja, o de ***“EXECUÇÃO DE PASSEIO EM PISO INTERTRAVADO, COM BLOCO RETANGULAR COR NATURAL DE 20 X 10 CM, ESPESSURA 6 CM”***, conforme consta na tabela comparativa colacionada abaixo:

PARCELAS RELEVANTES SOLICITADAS NO EDITAL

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	PARCELA REVELANTE = ou > 4,00%	QUANT EXIGIDA
1	ITEM RELEVANTES DO EDITAL						
1.1	ALVENARIA DE VEDAÇÃO DE BLOCOS CERÂMICOS FURADOS NA VERTICAL DE 9X19X39 CM (ESPESSURA 9 CM) E ARGAMASSA DE ASSENTAMENTO COM PREPARO EM BETONEIRA	M²	241,64	80,93	19.555,93	0,89%	220,00
1.2	PINTURA LÁTEX ACRÍLICA PREMIUM, APLICAÇÃO MANUAL EM PAREDES, DUAS DEMÃOS OU SIMILAR.	M²	2.244,57	17,08	38.337,26	1,75%	220,00
1.3	MASSA ÚNICA, EM ARGAMASSA TRAÇO 1:2:8, PREPARO MECÂNICO, APLICADA MANUALMENTE EM PAREDES INTERNAS DE AMBIENTES COM ÁREA ENTRE 5M² E 10M², E = 10MM, COM TALISCAS	M²	517,92	38,96	20.178,16	0,92%	220,00
1.4	CHAPISCO APLICADO EM ALVENARIA (COM PRESENÇA DE VÃOS) E ESTRUTURAS DE CONCRETO DE FACHADA, COM COLHER DE PEDREIRO. ARGAMASSA TRAÇO 1:3 COM PREPARO EM BETONEIRA 400L	M²	759,28	11,41	8.663,38	0,40%	220,00
1.5	FABRICAÇÃO DE FÔRMA PARA PILARES E ESTRUTURAS SIMILARES, EM CHAPA DE MADEIRA COMPENSADA RESINADA, E = 17 MM	M²	105,17	216,16	22.733,55	1,04%	20,00
1.6	EXECUÇÃO DE PASSEIO EM PISO INTERTRAVADO, COM BLOCO RETANGULAR COR NATURAL DE 20 X 10 CM, ESPESSURA 6 CM	M²	2.080,00	115,78	240.822,40	11,02%	1.000,00

Observe-se que todos os demais itens possuem valor ínfimo quando comparados ao valor global, variando de 0,4% a 1,75%, de modo que, inegavelmente, não atendem ao disposto no §1º do art. 67 da Lei 14.133/2021, o qual estabelece que estes tenham “*valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação*”.

Em suma, é fato que a Administração Pública impôs, como de maior relevância técnica e valor significativo – que demandaria a comprovação de experiência prévia das licitantes na sua execução –, serviço que possui valor

inferior a 4% sobre o total estimado, em contrariedade ao §1º do art. 67 da Lei 14.133/2021.

Visando coibir a prática aqui verificada, o Tribunal de Contas da União emitiu a Súmula 263, segundo a qual *“para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, **simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado**”*.

Ainda, cumpre trazer à baila o entendimento jurisprudencial do TCU ao cotejar caso concreto idêntico ao presente, oportunidade em que decidiu pela concessão de medida cautelar para suspender o certame licitatório, uma vez que a exigência de qualificação técnica sobre parcela de menor relevância e valor significativo representaria mácula à competitividade:

*REPRESENTAÇÃO DE EQUIPE DE AUDITORIA. REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO PARA AMPLIAÇÃO DE HOSPITAL UNIVERSITÁRIO EM DESACORDO COM AS ORIENTAÇÕES ENCAMINHADAS ANTERIORMENTE PELO TCU SOBRE O ASSUNTO. **INDÍCIOS DE SOBREPREGO E RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER OS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. OITIVA DA UNIVERSIDADE E DAS EMPRESAS INTERESSADAS. APENSAMENTO DA REPRESENTAÇÃO AO PROCESSO DE AUDITORIA PARA ANÁLISE CONJUNTA.***

*(...)*

#### **IV. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE**

*18. O Edital da Concorrência nº 09/2010 (revogado) exigia, dos licitantes, **comprovação da capacitação técnico-operacional, mediante apresentação de atestados de capacidade técnica, para alguns itens equivocadamente***

**considerados de maior relevância e valor significativo.**

Para melhor entendimento da irregularidade, cita-se trecho do Relatório de Fiscalização nº 30/2011 que subsidiou o Acórdão 1084/2011-TCU-Plenário (TC Processo 000.848/2011-5):

*'No Item 6 do edital, foram estabelecidas as 'Condições de Habilitação' do certame. O subitem 6.2 previa os documentos que seriam exigidos para comprovação de qualificação técnica dos licitantes. O subitem 6.2.3 tratava especificamente das exigências relativas à capacidade técnico-operacional dos interessados. Segundo essa disposição, seria exigida a comprovação de aptidão de desempenho técnico da sociedade empresária, mediante apresentação de atestado(s) ou certidão(ões), emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), assegurando a construção de hospital ou unidade de saúde com pelo menos dois pavimentos; 90 leitos; bloco cirúrgico composto de, pelo menos, três salas de cirurgia geral e uma sala de parto; salas de pequenas cirurgias; elevador para maca e passageiros; ar condicionado com nível de filtragem para bloco cirúrgico; e ainda ter executado a quantidade mínima dos seguintes serviços:*

*(...)*

***Dentre os serviços acima elencados, destacaram-se quatro, que correspondem a parcela pouco significativa em relação ao custo estimado para a obra, uma vez que representam, cada um, valores inferiores a 1% do total orçado, a saber:***

*(...)*

19. Apesar de ter sido alertada acerca dessa irregularidade, a UFJF manteve os dois primeiros itens apontados como inadequados no rol de exigências do edital e incluiu outros

*serviços também de pouca relevância, conforme demonstrado a seguir.*

*(...)*

*21. Após a exposição dos critérios de habilitação elencados nos dois editais e do manifesto descumprimento do alerta contido no item 9.1.5 do Acórdão 1084/2011-TCU-Plenário, **serão expostos os itens do novo edital que possuem pouca materialidade e/ou relevância técnica.***

*22. Ressalte-se que, segundo a Súmula/TCU nº 263 (Acórdão 32/2001-TCU-Plenário), 'para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado'.*

*23. Com relação às outras exigências de atestado para habilitação técnica, a primeira a ser criticada é a fundação em estaca hélice contínua - 1.300m, item já alertado pelo TCU como pouco relevante materialmente. Esse serviço corresponde a um valor total de R\$ 1.748.258,66 (sem BDI), que **representa um percentual de apenas 1,5% do custo direto total da obra (R\$ 119.655.796,92).** Além disso, é praxe do mercado a subcontratação de empresa especializada para a execução desse serviço, que exige equipamento específico para escavação, de alto custo de aquisição, o que é mais um motivo para não se exigir esse tipo de atestado.*

*24. Outra exigência não materialmente relevante é a execução de concreto armado  $f_{ck} > 35\text{MPa}$  - 2.180m<sup>3</sup>, em que o **percentual do serviço em relação ao custo direto total é de 1,4%.** Esse serviço da planilha corresponde a R\$ 1.650.872,98 (sem BDI).*

25. O edital também exige dos licitantes a apresentação de atestado para fornecimento e montagem de estrutura metálica com laje tipo steel deck para heliponto. **Apesar de tecnicamente relevante, esse serviço custa na planilha apenas R\$ 322.367,34 (0,3% do custo direto total), o que não justifica a exigência de atestado, pois pode ser subcontratado também.**

26. Outro descumprimento com relação ao alerta 9.1.5 refere-se à exigência de atestado para revestimento em ACM (Alucobond) - 1.300 m<sup>2</sup>. Esse serviço custa R\$ 3.466.231,15 (sem BDI), **correspondendo a apenas 2,0% do custo direto total da obra. Também esse serviço costuma ser executado por empresa especializada, o que é mais um motivo para não se exigir esse tipo de atestado.**

27. Uma nova exigência deste edital em relação ao revogado, também desarrazoada, é o atestado para comprovação de execução de revestimento de piso condutivo - 430 m<sup>2</sup>, que corresponde, na planilha orçamentária, ao valor total sem BDI de R\$ 240.692,50 e **possui percentual de 0,2% em relação ao custo direto total.**

28. Outra inovação é a exigência de execução de heliponto elevado, serviço de pouca materialidade (R\$ 481.553,77), que **corresponde a apenas 0,4% do custo direto total. Tal serviço pode, de fato, trazer grandes riscos à competição, pois, no universo de potenciais empresas interessadas e especializadas em obras hospitalares, não é comum haver empresas que já o tenham executado anteriormente.** Dessa maneira, corre-se grande risco de direcionamento da licitação para um grupo seleto de empresas, que já tenham executado helipontos elevados e hospitais.

(...)

VOTO:

(...)

4. Além disso, a UFJF manteve a exigência de comprovação, pelos licitantes, de capacitação técnico-profissional relativamente à execução de serviços de pequena representatividade, apontados anteriormente pelo TCU como restritivos, incluindo ainda novos serviços com o mesmo problema. (...).

**(TCU, ACÓRDÃO 3.081/2011-PLENÁRIO)**

Por outro lado, mesmo que o órgão público entenda que o requisito de “valor significativo” não seria necessário à exigência de comprovação da experiência das concorrentes na execução do citado serviço, também se observou que em nenhum momento o instrumento convocatório trouxe argumentos técnicos que comprovariam que os serviços de “ALVENARIA DE VEDAÇÃO DE BLOCOS CERÂMICOS FURADOS NA VERTICAL DE 9X19X39 CM (ESPESSURA 9 CM) E ARGAMASSA DE ASSENTAMENTO COM PREPARO EM BETONEIRA”, “PINTURA LÁTEX ACRÍLICA PREMIUM, APLICAÇÃO MANUAL EM PAREDES, DUAS DEMÃOS OU SIMILAR”, “MASSA ÚNICA, EM ARGAMASSA TRAÇO 1:2:8, PREPARO MECÂNICO, APLICADA MANUALMENTE EM PAREDES INTERNAS DE AMBIENTES COM ÁREA ENTRE 5M<sup>2</sup> E 10M<sup>2</sup>, E = 10MM, COM TALISCAS”, “CHAPISCO APLICADO EM ALVENARIA (COM PRESENÇA DE VÃOS) E ESTRUTURAS DE CONCRETO DE FACHADA, COM COLHER DE PEDREIRO. ARGAMASSA TRAÇO 1:3 COM PREPARO EM BETONEIRA 400L” e “FABRICAÇÃO DE FÔRMA PARA PILARES E ESTRUTURAS SIMILARES, EM CHAPA DE MADEIRA COMPENSADA RESINADA, E = 17 MM” possuiriam maior relevância técnica – o segundo requisito estipulado em lei.

Observe-se que a Súmula 263 do TCU estipula que “a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes” deve se limitar “**simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado**”, ou seja, os ambos os requisitos devem ser atendidos.

Contudo, no presente caso concreto não houve demonstração nem do valor significativo, nem da relevância técnica.

De fato, da leitura do edital e do projeto básico não se verificou nenhum ponto que denote a relevância técnica dos referidos serviços, o que impossibilita de se exigir as suas presenças nos atestados de capacidade técnica a serem apresentados pelas licitantes.

Cumprе salientar que o TCU, no Processo TC 000.940/2013-5 (ACÓRDÃO Nº 1851/2013 – Plenário), acolheu a fundamentação da auditoria no sentido de que não se deve estipular, como de maior relevância técnica – a demandar comprovação da experiência das interessadas –, itens acessórios, que não estejam contidos no núcleo do objeto licitado, considerando que, dessa forma, nem mesmo poderiam ser subcontratados:

2. Os trabalhos de fiscalização foram realizados pela SecobHidro e **resultaram no relatório de auditoria lançado à Peça nº 11, nos seguintes termos:**

[...]

**SERVIÇOS IRRELEVANTES TECNICAMENTE E/OU NÃO ENQUADRADOS NO NÚCLEO CENTRAL DO OBJETO**

O serviço ‘transporte de material de qualquer natureza’ **carece de relevância técnica, pois é um serviço de baixa complexidade e de natureza repetitiva** (a dificuldade não aumenta de forma relevante com o aumento da quantidade de serviço a ser realizado). A título de exemplo, a diferença entre a realização de transporte de materiais (areia, CCR, brita) é unicamente, o dimensionamento das equipes, que demandará uma maior quantidade de equipamentos (caminhões basculante) e pessoal, diferentemente de outros serviços cujo aumento da quantidade acarreta aumento da complexidade de execução (modificação da técnica construtiva, dos materiais a serem empregados), a exemplo

da execução de pontes (a execução de uma ponte com vão de 100 metros é bem menos complexa do que a execução de uma ponte com vão de 500 metros) ou de escavações (uma escavação de 2 metros de profundidade é bem menos complexa do que uma escavação de 10 metros de profundidade, as quais demandarão serviços de contenção diferenciados).

Na presente licitação, a execução da barragem constitui o núcleo central do objeto, uma vez que os demais serviços/obras são acessórios em relação à construção da barragem Fronteiras. Por sua vez, **os serviços inseridos no núcleo central do objeto são aqueles diretamente relacionados à consecução da barragem. Esses serviços, via de regra, devem compor a qualificação técnico-profissional e técnico-operacional e não devem ser objeto de subcontratação, pois a administração deve certificar-se de que a empresa que demonstrou capacidade para executá-los foi realmente a responsável pela sua execução.**

No caso específico, para a execução do núcleo central do objeto, os serviços de escavação carga e transporte (ECT), execução dos aterros, execução do concreto compactado com rolo (CCR) são os que apresentam maior relevância. Logo, serviços que não sejam diretamente relacionados à consecução da barragem, como transporte de material de qualquer natureza não constituem o núcleo central do objeto em análise.

[...]

4. A despeito disso, considerando a importância socioeconômica da obra e em razão do risco de retomada do procedimento licitatório com aspectos que pudessem macular a competição e a futura contratação, por vícios no instrumento convocatório, **a equipe de fiscalização**

**examinou o Edital nº 4/2012-DA/L e apontou os seguintes indícios de irregularidades:**

**4.1. restrição à competitividade na licitação decorrente de critérios inadequados de habilitação e julgamento;**

**4.2. adoção de exigências para comprovação de serviços material e/ou tecnicamente irrelevantes;**

**4.3. exigência de atestado para serviços irrelevantes tecnicamente e/ou não enquadrados no núcleo central do objeto;**

[...]

7. Nessa situação, vê-se que o encaminhamento mais adequado ao caso, com vistas a dar efetividade às ações de controle, é no sentido de se **recomendar à entidade que, no próximo instrumento convocatório a ser lançado, corrija os vícios apontados pela equipe de auditoria de modo que o futuro edital não contemple as mesmas falhas identificadas nos presentes autos**, bem como determinar à SecobHidro que promova o acompanhamento do próximo edital a ser publicado.

Embora o caso concreto do precedente acima contemple obra de natureza diversa da que objetiva esta licitação, o entendimento é perfeitamente aplicável, levando em conta que os serviços citados acima (*“ALVENARIA DE VEDAÇÃO DE BLOCOS CERÂMICOS FURADOS NA VERTICAL DE 9X19X39 CM (ESPESSURA 9 CM) E ARGAMASSA DE ASSENTAMENTO COM PREPARO EM BETONEIRA”, “PINTURA LÁTEX ACRÍLICA PREMIUM, APLICAÇÃO MANUAL EM PAREDES, DUAS DEMÃOS OU SIMILAR”, “MASSA ÚNICA, EM ARGAMASSA TRAÇO 1:2:8, PREPARO MECÂNICO, APLICADA MANUALMENTE EM PAREDES INTERNAS DE AMBIENTES COM ÁREA ENTRE 5M<sup>2</sup> E 10M<sup>2</sup>, E = 10MM, COM TALISCAS”, “CHAPISCO APLICADO EM ALVENARIA (COM PRESENÇA DE VÃOS) E ESTRUTURAS DE CONCRETO DE FACHADA, COM COLHER DE PEDREIRO. ARGAMASSA TRAÇO 1:3 COM PREPARO EM BETONEIRA 400L” e “FABRICAÇÃO DE FÔRMA PARA PILARES E ESTRUTURAS SIMILARES, EM CHAPA DE MADEIRA COMPENSADA RESINADA, E = 17 MM”*) não são

nem de maior relevância técnica, nem de valor significativo, além de não integrar o núcleo do objeto licitado, conduzindo ao entendimento de que não pode ser exigida experiência das empresas na sua execução.

Em tempo, cumpre salientar que serviços que possuem valor significativo – na medida em que possuem valor individual superior a 4% do valor global, conforme lecionado pelo §1º do art. 67 da Lei 14.133/2021 – nem mesmo foram indicados dentre aqueles que deveriam ter a sua experiência comprovada por meio de atestados, conforme estipulado no item 8.5.1, alínea IV, do edital. Vejamos os itens ignorados pela Administração:

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	PARCELA REVELANTE = ou > 4,00%	QUANT EXIGIDA
2	<b>ITEM RELEVANTE DA PLANILHA</b>						
2.1	ALAMBRADO COM TELA DE ARAME GALNAVIZADO FIO 12BWG. MALHA 2 1/2", REVESTIDO EM PVC, FIXADA COM TUBOS DE AÇO GALVANIZADO 2" FORMANDO QUADROS DE 2,50X2,50M, EXECETO MURETA	M²	797,5	395,89	315.722,28	14,45%	398,75
2.2	EXECUÇÃO DE PASSEIO EM PISO INTERTRAVADO, COM BLOCO RETANGULAR COR NATURAL DE 20 X 10 CM, ESPESSURA 6 CM	M²	2.080,00	115,78	240.822,40	11,02%	1.040,00
2.3	PROJETOR DE LED COM APLICAÇÕES EM AREAS ESPORTIVAS, POTENCIAL NOMINAL 820W. FLUXO LUMINOSAO:110.700LUMES, EFICACIA LUMINASA 135LM/W, TENSAO DE TRABALHO ....	UN	32,00	7313,9	234.044,80	10,71%	16,00
2.4	GUARDA-CORPO DE AÇO GALNAVIZADO DE H=1,10M, MONTANTES TUBULARES DE 1.1/4", ESPAÇADOS DE 1,20M	M	101,40	913,18	92.596,45	4,24%	50,07

Diante do exposto, pugna para que a alínea IV do item 8.5.1 do edital seja retificada, retirando-se a necessidade de comprovação da experiência nos serviços de *“ALVENARIA DE VEDAÇÃO DE BLOCOS CERÂMICOS FURADOS NA VERTICAL DE 9X19X39 CM (ESPESSURA 9 CM) E ARGAMASSA DE ASSENTAMENTO COM PREPARO EM BETONEIRA”*, *“PINTURA LÁTEX ACRÍLICA PREMIUM, APLICAÇÃO MANUAL EM*

*PAREDES, DUAS DEMÃOS OU SIMILAR”, “MASSA ÚNICA, EM ARGAMASSA TRAÇO 1:2:8, PREPARO MECÂNICO, APLICADA MANUALMENTE EM PAREDES INTERNAS DE AMBIENTES COM ÁREA ENTRE 5M<sup>2</sup> E 10M<sup>2</sup>, E = 10MM, COM TALISCAS”, “CHAPISCO APLICADO EM ALVENARIA (COM PRESENÇA DE VÃOS) E ESTRUTURAS DE CONCRETO DE FACHADA, COM COLHER DE PEDREIRO. ARGAMASSA TRAÇO 1:3 COM PREPARO EM BETONEIRA 400L” e “FABRICAÇÃO DE FÔRMA PARA PILARES E ESTRUTURAS SIMILARES, EM CHAPA DE MADEIRA COMPENSADA RESINADA, E = 17 MM”, na medida em que não possuem valor significativo e relevância técnica, conforme exigido pelo §1º do art. 67 da Lei 14.133/2021 e pela Súmula 263 do Tribunal de Contas da União.*

### **3. DOS REQUERIMENTOS.**

---

Diante de todo o exposto, requer que a presente impugnação seja conhecida e processada para que, no mérito, seja provida nos termos aduanados acima.

**Em tempo, informamos que, em caso de não provimento, poderão ser encaminhadas cópias da presente insurgência e ato convocatório por meio de Representação ao Ministério Público, bem com Denúncias dirigidas ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, Tribunal de Contas da União, CGU – Controladoria-Geral da União e provocação ao Poder Judiciário, além de se oficiar a própria SUDESB, Órgão Concedente que repassou os recursos para fins de execução da obra através do Termo de Convênio Nº 04/2026.**

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Tabocas do Brejo Velho, Estado da Bahia.

Em 17 de março de 2026.

**REPRESENTANTE LEGAL**



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=cf04zzFt0LYbD1FhireHWA&chave2=BT-06acCpmpelH2mhcFRg  
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 85790296513-RAFAEL RIBEIRO DE SOUZA

## **CONTRATO DA SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL:**

### **RAFAEL RIBEIRO DE SOUZA ENGENHARIA LTDA**

Pelo presente Instrumento Particular de Contrato Social:

RAFAEL RIBEIRO DE SOUZA, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 13/04/1994, CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, ENGENHEIRO CIVIL, CPF nº 857.902.965-13, CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO nº 06052887810, órgão expedidor DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - BA, residente e domiciliado(a) no(a) RUA PROFESSOR TELES DE MENEZES, 117, CASA, AMARALINA, SALVADOR, BA, CEP 41900465, BRASIL.

Resolve constituir uma sociedade limitada unipessoal, que se regerá pelo Art 1.052 da Lei nº 10.406/2002 (§ 1º e § 2º), mediante as cláusulas descritas no presente contrato social, mediante as seguintes cláusulas.

#### **DO ENQUADRAMENTO**

**CLÁUSULA PRIMEIRA.** Declara, sob as penas da lei, que se enquadra na condição de MICROEMPRESA - ME nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

#### **DO NOME EMPRESARIAL, DA SEDE E DAS FILIAIS**

**CLÁUSULA SEGUNDA.** A sociedade gira sob o nome empresarial RAFAEL RIBEIRO DE SOUZA ENGENHARIA LTDA. Tendo como nome fantasia R.R ENGENHARIA.

**CLÁUSULA TERCEIRA.** A sociedade tem sede: RUA PROFESSOR TELES DE MENEZES, 117, CASA:CASA, AMARALINA, SALVADOR, BA, CEP 41.900-465.

**CLÁUSULA QUARTA.** A sociedade poderá, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual.

Req: 81300000807649

Página 1



#### **Junta Comercial do Estado da Bahia**

Certifico o Registro sob o nº 98381321 em 12/06/2023

Protocolo 232803250 de 05/06/2023

Nome da empresa RAFAEL RIBEIRO DE SOUZA ENGENHARIA LTDA NIRE 29205729872

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 292138838713328

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/06/2023

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

12/06/2023

**CONTRATO DA SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL:**

**RAFAEL RIBEIRO DE SOUZA ENGENHARIA LTDA**



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=cf04zzFt0LYbD1fhireHWA&chave2=BT-06aCCpmpelH2mhcFRg  
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 85790296513-RAFAEL RIBEIRO DE SOUZA

**DO OBJETO SOCIAL E DA DURAÇÃO**

**CLÁUSULA QUINTA.** A sociedade tem por objeto(s) social(ais):

EMPRESA DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA, COM ATIVIDADES TÉCNICAS RELACIONADAS À ENGENHARIA E DESENHO TÉCNICO ESPECIALIZADO PARA ENGENHARIA.

**CODIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS**

7112-0/00 - serviços de engenharia.

7119-7/03 - serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia.

7119-7/99 - atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente.

**CLÁUSULA SEXTA.** A empresa iniciará suas atividades a partir da data do arquivamento e seu prazo de duração é indeterminado.

**DO CAPITAL SOCIAL**

**CLÁUSULA SÉTIMA:** O capital social subscrito será de R\$ 50.000,00 (Cinquenta Mil Reais) dividido em 50.000 (cinquenta mil) quotas de valor nominal R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, totalmente integralizado neste ato em moeda corrente do país.

RAFAEL RIBEIRO DE SOUZA, com 50.000 (cinquenta mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) integralizado;

**CLÁUSULA OITAVA.** A responsabilidade do sócio é restrita ao valor de suas quotas.





http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=cf04zzFt01YbD1FhIreHWA&chave2=BT-06aCCpMpeIH2mhcFRg  
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 85790296513-RAFAEL RIBEIRO DE SOUZA

## **CONTRATO DA SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL:**

### **RAFAEL RIBEIRO DE SOUZA ENGENHARIA LTDA**

#### **DA ADMINISTRAÇÃO E DO PRO LABORE**

**CLÁUSULA NONA.** A administração da sociedade caberá **ISOLADAMENTE** a RAFAEL RIBEIRO DE SOUZA com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações, seja em seu favor ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade.

**Parágrafo único.** No exercício da administração, o administrador terá direito a uma retirada mensal a título de “pró-labore”, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

#### **DO BALANÇO PATRIMONIAL DOS LUCROS E PERDAS**

**CLÁUSULA DÉCIMA.** Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao sócio, os lucros ou perdas apurados.

§ 1º Por deliberação do sócio a distribuição de lucros poderá ser em qualquer período do ano a partir de resultado do período apurado.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA.** Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, o sócio deliberará sobre as contas e designará administrador(es), quando for o caso.





http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=cf04zzFt0LYbD1FhireHWA&chave2=BT-06acCpmpeiH2mncFRg  
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 85790296513-RAFAEL RIBEIRO DE SOUZA

## **CONTRATO DA SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL:**

### **RAFAEL RIBEIRO DE SOUZA ENGENHARIA LTDA**

#### **DO FALECIMENTO DE SÓCIO**

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA.** Em caso de falecimento do único sócio a sociedade limitada unipessoal poderá continuar com suas atividades com os herdeiros e/ou sucessores do “de cujus” ou do incapaz. Não sendo possível, ou inexistindo interesse destes, a sociedade poderá ser dissolvida.

#### **DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO**

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA.** O Administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

#### **DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA**

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA.** A responsabilidade técnica da sociedade caberá ao único sócio RAFAEL RIBEIRO DE SOUZA, Engenheiro Civil, devidamente registrado e habilitado no CREA-BA, sob o nº 3000067757, cabendo-lhe, também, o uso do nome empresarial.

#### **DOS CASOS OMISSOS**

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA.** Os casos omissos no presente contrato serão resolvidos, com observância da Lei nº 10.406/2002.



**CONTRATO DA SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL:**

**RAFAEL RIBEIRO DE SOUZA ENGENHARIA LTDA**



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=cf04zzFt0LYbD1FhireHWA&chave2=BT-06acCpmpelH2mhcFRg  
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 85790296513-RAPAEU RIBEIRO DE SOUZA

**FORO**

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA.** Fica eleito o foro de SALVADOR-BA para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

O sócio lavra o presente instrumento.

SALVADOR-BA, 9 de junho de 2023.

---

RAFAEL RIBEIRO DE SOUZA





## TERMO DE AUTENTICAÇÃO

NOME DA EMPRESA	RAFAEL RIBEIRO DE SOUZA ENGENHARIA LTDA
PROTOCOLO	232803250 - 05/06/2023
ATO	090 - CONTRATO
EVENTO	090 - CONTRATO

### MATRIZ

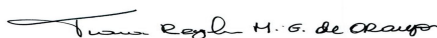
NIRE 29205729872  
CNPJ 51.011.848/0001-57  
CERTIFICO O REGISTRO EM 12/06/2023  
PROTOCOLO ARQUIVAMENTO 29205729872 DE 12/06/2023 DATA AUTENTICAÇÃO 12/06/2023

### EVENTOS

315 - ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA ARQUIVAMENTO: 98381321

### REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 85790296513 - RAFAEL RIBEIRO DE SOUZA - Assinado em 12/06/2023 às 13:29:00



TIANA REGILA M G DE ARAÚJO

Secretária-Geral

1

**REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**MINISTERIO DA INFRAESTRUTURA**  
**SECRETARIA NACIONAL DE TRANSITO**

**CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN**

2 e 1 NOME E SOBRENOME  
 RAFAEL RIBEIRO DE SOUZA

1ª HABILITAÇÃO  
 24/04/2014

3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO  
 13/04/1994 SALVADOR/BA

4a DATA EMISSÃO  
 13/07/2023

4b VALIDADE  
 12/07/2028

ACC **D**

4c DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF  
 1153080915 SSP BA

4d CPF  
 857.902.965-13

5 Nº REGISTRO  
 06052887810

9 CAT. HAB.  
**B**

NACIONALIDADE  
 BRASILEIRO

FILIAÇÃO  
 ORLANDO ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA  
 ZENITA OLIVEIRA RIBEIRO DE SOUZA

7 ASSINATURA DO PORTADOR

9 ACC 10 11 12 9 D 10 11 12  
 A A1 B B1 C C1 D D1 BE CE C1E DE D1E

12 OBSERVAÇÕES

LOCAL  
 SALVADOR, BA

ASSINATURA DO EMISSOR  
 6316559250  
 BA512417554

**BAHIA**  
**SENATRAN CONTRAN**

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL  
 2632278514

PROIBIDO PLASTIFICAR  
 2632278514

Rafael Ribeiro de Souza

RODRIGO PIMENTEL DE SOUZA LIMA  
 DIRETOR GERAL - BA